

DESPACHO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo de Julgamento de Contas nº 001/2025.

Ref.: análise e julgamento de contas de gestão de ex Prefeito Municipal.

Interessado: Ciro Gustavo Alves Bezerra

Relatório:

Cuida-se de processo de julgamento das Contas de Governo do Município, relativas ao exercício financeiro de 2014, devidamente instruído com Parecer Prévio desfavorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

A parte interessada foi regularmente intimada, inclusive com a remessa de cópia integral do processo oriundo do TCE-RN, tanto de forma pessoal quanto por meio de seus patronos, para apresentação de defesa escrita, nos termos do caput do art. 221 e do §2º do mesmo dispositivo.

Em manifestação tempestiva, o interessado apresentou defesa prévia, na qual, em síntese, requereu: a) o reconhecimento de que as irregularidades apontadas possuem natureza meramente formal; b) a realização de diligências com vistas à requisição de documentos junto a setores da Prefeitura; c) a produção de prova testemunhal; d) a realização de prova pericial contábil voltada à reconstrução de demonstrativos; e) ao final, a aprovação das contas.

Na sequência, os autos foram encaminhados às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, bem como de Finanças, Orçamento e Fiscalização, para emissão de parecer no prazo regimental, conforme dispõe o art. 221, §4º, do Regimento Interno.

Sobreveio parecer das comissões opinando pela manutenção do entendimento do TCE-RN, ou seja, pela reprovação das contas do ex-gestor. Na oportunidade, foram indeferidos os pedidos formulados pela defesa, sob os seguintes fundamentos: a) compete à parte interessada o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito; b) o dever de prestar contas é personalíssimo do gestor, cabendo-lhe demonstrar a regularidade da aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade; c) a oitiva de ex-agente público, com o intuito de justificar a ausência de documentos, não supre a inexistência objetiva de demonstrativos contábeis exigidos pela legislação financeira,

tampouco afasta o dever legal de apresentação de contas completas e regulares; e d) não encontra amparo jurídico a pretensão de transferir à Câmara Municipal o encargo de produzir provas, realizar perícias ou promover a busca de documentos de interesse da parte.

A parte interessada foi novamente intimada, desta feita para apresentação de alegações finais, sendo-lhe encaminhada cópia integral dos pareceres das comissões, em observância ao art. 221, §6º, do Regimento Interno.

As alegações finais foram apresentadas tempestivamente, nas quais se sustenta, em síntese: 1) preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de produção probatória; 2) tese de que as irregularidades possuem natureza meramente formal; 3) invocação da ausência de vinculação da Câmara Municipal ao parecer do TCE; e 4) pedido de aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

É o relatório.

Despacho:

- 1- Encaminhem-se as alegações finais do ex-gestor às comissões competentes, a fim de que emitam parecer conclusivo, acompanhado do respectivo Projeto de Decreto Legislativo, opinando pela aprovação ou rejeição das contas, com a devida fundamentação, nos termos do art. 221, §7º, do Regimento Interno;
- 2- Após, retornem os autos à Presidência, para que seja designada sessão extraordinária destinada ao julgamento das contas;
- 3- Ato contínuo, intime-se a parte interessada acerca da data da sessão, para que, querendo, pessoalmente ou por intermédio de representante legal, apresente defesa oral durante a discussão da matéria em Plenário, pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, nos termos do art. 221, §10, do Regimento Interno, encaminhando-se, igualmente, o parecer conclusivo das comissões.

Itaú/RN, 24 de março de 2026.

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra-se.
JOSÉ MELO FILHO

VEREADOR/PRESIDENTE INTERINO

